Executivo 4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ Pará

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 373 / 2009

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE, notifico a Sra. LEDA MARIA SADALA BRITO, Presidente, de que no dia 14.04.2009, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/51905-0, que trata da tomada de contas instaurada na AGÊNCIA DE EMPREGOS E PROJETOS SOCIAIS DE PARAUAPEBAS, em face do Convênio ASIPAG nº 124/2006.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 07 de abril de 2009.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 374 / 2009

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE, notifico o Sr. ADELSON DOS SANTOS BRITO, Presidente, de que no dia 14.04.2009, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53521-7, que trata da tomada de contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE FERNANDES BELO, em face do Convênio SEEL nº 048/2006 e termo aditivo

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 07 de abril de 2009.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 375 / 2009

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE, notifico o Sr. JOSÉ BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE, Prefeito à época, de que no dia 14.04.2009, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2004/52337-9, que trata da tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, em face do Convênio SESPA nº 048/2003 e termo aditivo.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 07 de abril de 2009.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 376 / 2009

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE, notifico o Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, Prefeito à época, de que no dia 14.04.2009, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/51714-6, que trata da tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO, em face do Convênio SESPA nº 193/2006.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 07 de abril de 2009.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 377 / 2009

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE, notifico o Sr. ANTÔNIO MARTINS SIMÃO, Prefeito à época e CARLOS MARIÓ DE BRITO KATÓ, Prefeito, de que no dia 14.04.2009, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/52227-0, que trata da tomada de contas instaurada na

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, em face do Convênio SEPOF nº 637/2002 e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 07 de abril de 2009.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

SESSÃO DE 19.03.2009 ACÓRDÃO Nº. 44.911 PROCESSO Nº. 2007/51509-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 175/06 firmado com a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES BAIRRO BELA VISTA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. EDIVAN SILVA SOUZA - Presidente Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar n/. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 14.919,70 (catorze mil novecentos e dezenove reais e setenta centavos), com isenção de multa regimental, em face a aplicação do Prejulgado no. 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 44.912 PROCESSO Nº 2006/51970-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 206/2005 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO e a SEDUC.

Responsável: Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO – Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO - Prefeito à época, C.P.F. nº. 033.302.062-68, ao pagamento da importância de R\$ 586,64 (Quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizada a partir 15/12/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$300,00 (Trezentos reais), pelo dano causado ao erário, 200,00 (Duzentos reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte e R\$300,00 (Trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3° da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n°. 12/93.

A C Ó R D Ã O Nº 44.913 PROCESSO Nº. 2006/52040-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 045/2005 firmado entre MARUDA FUTEBOL CLUBE e a SFFI.

Responsável: Sra. ILMA MARIA DE MELO MARTINS - Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b c c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares e condenar a Sra. ILMA MARIA DE MELO MARTINS, Presidente, CPF nº. 106.050.532-00, ao pagamento da importância de

R\$12.292,00 (doze mil, duzentos e noventa e dois reais), atualizada a partir de 17.10.2005 acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento cumulando o débito com as multas de R\$400,00 (quatrocentos reais), pelo dano ao erário, R\$300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$300,00 (trezentos reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.914 PROCESSO Nº. 2006/53392-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 133/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS e a SEPOF.

Responsável: Sr.JAIME BARBOSA DA SILVA, Prefeito.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-15.000,00 (Quinze mil reais), e aplicar ao Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Prefeito, C.P.F. nº. 120.550.852-04, a multa de R\$-200,00 (Duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.915 PROCESSO Nº. 2007/51617-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 072/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI e a SESPA.

Responsável: Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA – Prefeita à época

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA – Prefeita à época, C.P.F. nº. 394.614.322-91, ao pagamento da importância de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), atualizada a partir 29/08/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.916 PROCESSO Nº 2007/51926-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 214/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SAGRI.

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA - Prefeito à época